
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI Nº 9.180, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros”.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º O art. 43 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação do *caput*: “Art. 43 (...)

Parágrafo único. Será vedada a substituição de veículos que não seja zero quilômetro ou com até 4 (anos) de fabricação, considerando o ano modelo da carroceria.”

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 5º e com a seguinte redação do *caput*:

“Art. 49. Compete ao Poder Concedente, por intermédio do Órgão Gestor de Transportes do Município de Divinópolis, fiscalizar os serviços, a fim de garantir sua regularidade, mediante adoção de providências administrativas, preventivas ou punitivas, aplicando-se as penalidades cabíveis à concessionária, em caso de descumprimento das disposições desta Lei ou de normas complementares, conforme a gravidade das infrações.

§ 1º O Órgão Gestor de Transportes exercerá a mais ampla fiscalização, podendo proceder a vistorias e diligências, visando o cumprimento desta Lei e dos demais regulamentos aplicáveis à espécie.

§ 2º A fiscalização dos serviços do sistema de transportes urbanos de Divinópolis será realizada por fiscais de transportes deste Município.

§ 3º Quando necessário, a fiscalização de transportes requisitará auxílio de força policial, inclusive, em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou de desacato.

§ 4º Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, de velocidade, distâncias, tempo de percurso e imagens ou filmagens constituem meios de prova para apuração de infrações.

§ 5º Os dados registrados em aparelhos, softwares, tecnologias embarcadas e em quaisquer outros meios tecnológicos implantados e que se tornem componentes da frota e de demais instrumentos controladores da operacionalização do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus neste município, mediante linhas regulares, devem ser compartilhados com o órgão gestor de transportes do Município de Divinópolis, respeitado o previsto na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

Art. 3º A Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescida dos artigos 49-A e 49-B, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Da fiscalização, caso constatada infração durante ou após os procedimentos, resultará a adoção de providência administrativa, que poderá ser preventiva ou punitiva, podendo ainda o Poder Concedente adotar como providência acautelatória a intervenção na execução dos serviços de transporte público, objetivando a manutenção da prestação do serviço público adequado e para preservar a integridade física e patrimonial de terceiros e dos bens reversíveis.

§ 1º As providências administrativas preventivas consistem na aplicação de medidas com objetivo propiciar o retorno da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros à situação de regularidade, de forma célere e eficaz; enquanto as punitivas consistem na fixação de penalidades.

§ 2º A medida administrativa será aplicada sem prejuízo da incidência de penalidade de multa e formalizadas em atos

específicos, os quais poderão ser assinados digitalmente, na seguinte forma:

I - Notificação Preliminar – NP, para a medida administrativa;

II - Notificação de Autuação e Penalidade – NAP, para a multa.

§ 3º A Notificação Preliminar – NP – será expedida sempre que for constatada irregularidade prevista nesta Lei ou em demais normas, inclusive, no Regulamento Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, determinando-se prazo para regularizar a situação ou providenciar o devido reparo.

§ 4º O não cumprimento do prazo fixado na Notificação Preliminar será considerado infração leve e ensejará aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 52, desta Lei.

§ 5º A notificação decorrente da medida administrativa aplicada contera o aviso da condição irregular e a solicitação de reparação da irregularidade com determinação de prazo.

§ 6º A concessionária deverá comprovar ao Órgão Gestor de Transportes a correção da infração dentro do prazo estabelecido na notificação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação da fiscalização de transportes.

§ 7º Não havendo a correção da condição que caracterizou a infração dentro do prazo estabelecido na notificação, será aplicada penalidade de multa e emitida notificação com novo prazo para cumprimento.

§ 8º Em caso de infração constatada que não afete diretamente a adequada prestação do serviço público concedido, mas que infrinja a regularidade de trâmites administrativos, não caberá medida administrativa, devendo ser aplicada penalidade de multa.

Art. 49-B. As medidas administrativas consistem em:

I - retenção do veículo;

II - retirada do veículo de circulação;

III - suspensão da operação;

IV - afastamento do veículo do sistema;

V - afastamento de pessoal da operação.

§ 1º As hipóteses, os prazos e os procedimentos de aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo serão definidos no Regulamento Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Municipal.

§ 2º As hipóteses de aplicação das medidas administrativas referir-se-ão a irregularidades ou avarias em itens de segurança, aparelhos e equipamentos acoplados ao ônibus, e o dano ou mau estado de conservação de itens de revestimento, identificações e inscrições de definição nacional, internacional ou local e de outras padronizações definidas para o veículo.”

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com alteração em seu *caput*, bem como no seu § 2º, e acrescido do inciso VI e dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação: “Art. 50 A inobservância dos preceitos desta Lei, do contrato de concessão ou de quaisquer normas regulamentares do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitará o infrator, conforme a natureza ou gravidade da falta, às seguintes penalidades:

VI - intervenção na prestação do serviço.

§ 2º A repetição do cometimento de qualquer infração punível com multa será passível de aplicação de nova multa.

§ 4º As infrações serão tipificadas em leve, média ou grave.

§ 5º As hipóteses de incidência das infrações de natureza leve referem-se às situações relacionadas a atitudes atentatórias à moral, ao descumprimento de determinações do Órgão Gestor de Transportes ou de parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, definidas em:

I - não apresentar os ônibus para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

II - deixar de providenciar a limpeza ou higienização do ônibus quando necessário;

III - veicular em local ou de forma irregular, quando não autorizado ou deixar de veicular quando determinado, avisos, informações e publicações;

IV - veicular informações em aplicativo eletrônico ou plataforma digital em desacordo com as determinações ou autorizações expedidas pelo Órgão Gestor de Transportes;

- V - deixar de fornecer diariamente moedas e cédulas suficientes para troco ao operador responsável pela cobrança da tarifa;
- VI - afixar no veículo acessório, inscrição, decalque, letreiro e similares não autorizados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- VII - ausência de itens de revestimento ou de identificações e inscrições de definição nacional, internacional ou local;
- VIII - operar com o itinerário frontal em desacordo com a linha ou deixar de exibir informações referentes a mesma;
- IX - deixar de apresentar documentação obrigatória, quando solicitada;
- X - apresentar-se o condutor ou auxiliar de viagem não uniformizado, sem identificação ou sujo, durante a condução do transporte;
- XI - deixar o condutor ou auxiliar de viagem de prestar as informações necessárias aos usuários;
- XII - tratamento de usuários sem urbanidade;
- XIII - apresentar atitudes atentatórias à moral ou aos bons costumes;
- XIV - permitir que usuários fumem dentro do ônibus;
- XV - conduzir o ônibus em velocidade inferior aos limites legais e regulamentares definidos para a característica das vias, sem motivo operacional justificável;
- XVI - abastecer o ônibus com a viagem por terminar e com passageiros a bordo;
- XVII - permitir dentro do veículo qualquer tipo de comércio ou pedido de ajuda financeira a usuários.
- § 6º As hipóteses de incidência das infrações de natureza média se referem às situações relacionadas a desvio de conduta profissional na prática do serviço de transporte coletivo de passageiros, à conduta omissiva ou imoral do operador do transporte, ao descumprimento de determinações do Órgão Gestor de Transportes ou de parâmetros operacionais estabelecidos, que afetem a segurança dos usuários, definidas em:
- I - não apresentar o ônibus para início de operação em adequado estado de funcionamento;
- II - trafegar com o ônibus em más condições de funcionamento;
- III - operar ônibus com o laudo de vistoria periódico desatualizado ou inexistente;
- IV - conduzir o ônibus com desatenção não ocasional ou com imperícia;
- V - não atender os pontos de embarque e desembarque definidos pelo Órgão Gestor de Transportes, quando solicitado pelo usuário;
- VI - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos definidos, salvo em casos excepcionais autorizados ou regulamentados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- VII - transportar passageiro com animal de grande porte que não seja cão guia, ou de pequeno porte que não esteja em caixa própria para este fim, bem como plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;
- VIII - não providenciar o transbordo dos passageiros quando o ônibus de origem não puder seguir viagem;
- IX - conduzir o ônibus com velocidade superior aos limites legais e regulamentares definidos para a característica das vias;
- X - descumprir itinerários ou horários determinados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- XI - não providenciar remoção de ônibus avariado em operação, por envolvimento deste em acidente na via pública;
- XII - deixar de prestar socorro a passageiro ou a pedestre em caso de acidente envolvendo o ônibus, ou quando ocorrer desconforto de saúde de passageiro dentro do veículo que requeira a interrupção da viagem;
- XIII - colocar em operação ônibus que não esteja cadastrado e autorizado pelo Órgão Gestor de Transportes;
- XIV - dar partida no ônibus ou mantê-lo em circulação sem que as portas estejam fechadas;
- XV - deixar de realizar o transporte suplementar de pessoas com deficiência e mobilidade severa, ou não transportar de forma segura;

XVI - atrasar em mais de dez minutos o horário agendado para o transporte suplementar das pessoas com deficiência e mobilidade severa;
XVII - não promover o embarque seguro de passageiros;
XVIII - desembarcar o usuário por falta de troco;
XIX - cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco, quando o ato for de iniciativa própria do operador;
XX - fumar durante a viagem;
XXI - receber o pagamento da tarifa estando o ônibus em movimento;
XXII - dirigir falando ou manuseando o celular;
XXIII - dirigir utilizando fones de ouvido conectados a aparelho sonoro ou a telefone móvel;
XXIV - assumir o controle do ônibus sob efeito de bebida alcoólica ou substância alucinógena;
XXV - deixar de recolher o ônibus à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico;
XXVI - abandonar o ônibus durante a viagem sem oferecer outro meio de transporte aos passageiros.

§ 7º As hipóteses de incidência das infrações de natureza grave referem-se às situações relacionadas às definições do planejamento municipal do sistema de transporte coletivo e aos requisitos contratuais da execução dos serviços, a NBRs e às padronizações de fabricação, às normas locais de adequações na frota, ao respeito conferido ao exercício do poder de polícia administrativo e a atos e omissões sugestivos de fraudes, definidas em:

I - operar ônibus com idade superior a 12 anos de fabricação;
II - descumprir determinações e instruções da fiscalização de transportes ou normas contratuais e regulamentares da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros;
III - dificultar a ação fiscalizadora do Órgão Gestor de Transportes;
IV - deixar de fornecer ao Órgão Gestor de Transportes as notas fiscais relativas aos custos mensais da empresa concessionária;
V - deixar de enviar os relatórios, dados, imagens, vídeos e ou qualquer informação requerida pelo Órgão Gestor de Transportes, desde que comprovadamente disponível;
VI - operar com frota sem a quantidade de carros reserva determinada em contrato, observadas as especificações de serviço determinadas pelo Poder Concedente;
VII - trafegar com o lacre da catraca ou outro aparelho e equipamento registrador do veículo violados;
VIII - deixar de colocar o ônibus à disposição das autoridades, quando por elas solicitado;
IX - não liberar o acesso à fiscalização de transportes, em qualquer época, aos equipamentos e instalações vinculados à prestação do serviço;
X - não atender os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados do sistema automático embarcado acoplado à frota;
XI - operar sem cobrador em linhas e horários não autorizados pelo Órgão Gestor de Transportes;
XII - cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco, quando a determinação for da concessionária;
XIII - manter em serviço operador cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão Gestor por reiteradas práticas de infrações;
XIV - deixar que operadores não cadastrados no Órgão Gestor de Transportes prestem serviço;
XV - utilizar ônibus que não estejam autorizados pelo Órgão Gestor;
XVI - manter em serviço ônibus cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão Gestor de Transportes;
XVII - utilizar veículo não licenciado ou para serviço de categoria à qual não esteja autorizado;
XVIII - deixar de adequar a frota às necessidades do serviço, conforme estabelecido no Órgão Gestor de Transportes;
XIX - prestar serviço eventual de transporte coletivo de passageiros sem a devida autorização do Órgão Gestor de Transportes;

XX - realizar a implantação de sistemas automáticos e/ou equipamentos tecnológicos na frota sem formalizar ao Órgão Gestor de Transportes as especificações técnicas das implantações ou sem a aprovação deste;

XXI - manter em operação ônibus sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

XXII - utilizar ônibus que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares, deixando de manter as características dos ônibus fixadas pelo Órgão Gestor de Transportes;

XXIII - alterar o *layout* interno ou externo do ônibus sem padronização regulamentada e autorizada pelo Órgão Gestor de Transportes;

XXIV - deixar de executar no validador, os procedimentos de início e término de viagem ou configuração de operação da linha na qual o veículo estiver operando;

XXV - cobrar tarifa integral quando no segundo deslocamento couber a integração tarifária.

§ 8º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei não eximirá a concessionária infratora de outras cominações administrativas eventualmente incidentes, nem aquelas daquelas de natureza civil ou penal.

§ 9º Quando os fatos constatados em atividades de fiscalização puderem constituir indício de crime, o Órgão Gestor de Transportes levará imediatamente ao conhecimento da autoridade policial e/ou do Ministério Público.”

Art. 5º O *caput* do art. 51 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 A aplicação das penalidades previstas nos incisos IV, V e VI do art. 50 será por ato do Prefeito do Município, enquanto das demais caberá ao Órgão Gestor de Transportes.”

Art. 6º VETADO

Art. 7º O art. 54 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com alteração do seu *caput*, assim como das alíneas “a”, “b” e “c” do seu § 1º, renumeradas como incisos I, II e III, e do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 54. A suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência, atos ou omissões graves ocorridas na administração da concessionária.

§ 1º Consideram-se como infração grave na prestação dos serviços:

I - redução superior a 10% (dez por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 2 (dois) dias consecutivos, sem autorização do Órgão Gestor;

II - reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo Órgão Gestor de Transportes;

III - má qualidade na execução do serviço, caracterizada por negligência.

§ 2º A suspensão poderá acarretar a intervenção na concessionária, para garantia da continuidade dos serviços.”

Art. 8º Os artigos 56 e 57 da Lei nº 3.230/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A concessionária infratora terá o prazo de 30 (trinta dias) úteis para efetuar o pagamento da multa aplicada ou para apresentar defesa contra o fato, conforme ato lavrado pelo fiscal de transportes, contados a partir da data do recebimento da Notificação de Autuação e Penalidade – NAP.

§ 1º A defesa será apresentada sem ônus para a concessionária infratora e com efeito suspensivo somente para a cobrança das multas reclamadas na defesa em questão, até o seu julgamento.

§ 2º No período em que a defesa estiver aguardando apreciação e julgamento não serão suspensos os prazos para aplicação de demais penalidades ou de cobranças de outras multas.

§ 3º Caberá à concessionária o dever de provar os fatos por ela alegados em sua defesa, competindo-lhe apresentar concomitantemente à defesa todos os elementos necessários à comprovação de suas afirmações.

§ 4º A defesa far-se-á por requerimento dirigido à CADARIT – Comissão Administrativa de Defesa de Autuação de Trânsito e de Recursos de Infração de Transportes – e deverá ser

apresentada pelo representante legal da concessionária ou por procurador regularmente habilitado.

§ 5º A defesa será submetida ao julgamento em primeira instância pela CADARIT, no prazo disposto no regulamento próprio da Comissão, a contar da data do respectivo protocolo, não dependendo de sessão pública, nem da participação de interessados, ainda que meramente para assistir, não havendo possibilidade de sustentação oral.

§ 6º A CADARIT obedecerá ao regulamento próprio e, quando necessário, será orientada por órgão da Procuradoria-Geral do Município.

§ 7º Previamente ao julgamento em primeira instância, o processo administrativo deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - notificação de Autuação e Penalidade - NAP;

II - relatório de ocorrência, se houver;

III - defesa da concessionária, contendo todos os elementos necessários à comprovação de suas alegações.

§ 8º A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações da concessionária, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte integrante do ato.

§ 9º No julgamento em primeira instância, o órgão julgador determinará:

I - o arquivamento do processo, sem aplicação de providência administrativa punitiva, em caso de constatação de inocorrência de infração ou ausência de elementos que a comprovem, ou em decorrência de prescrição da pretensão punitiva ou acolhimento de excludente, fundamentadamente;

II - o arquivamento do processo por nulidade de notificação de autuação e penalidade, em caso de constatação de vício;

III - a manutenção do ato objeto do recurso.

§ 10 Em caso de constatação de vício formal na lavratura da notificação da autuação, este não poderá ser convalidado e será declarada a nulidade do respectivo ato, ainda que dele não resulte prejuízo para a Administração ou para os interessados e não influa na apuração dos fatos ou na decisão.

§ 11 Todos os aparelhos medidores, como catraca, hodômetro, aparelho inalterável de velocidade e tempo, validadores, poderão ser lacrados, subtraídos dos ônibus e aferidos de acordo com as exigências do Órgão Gestor de Transportes, para fins de apuração de cometimentos de infrações.

§ 12 Os membros da CADARIT poderão, caso julguem necessário, solicitar as filmagens registradas pelas câmeras instaladas nos ônibus, nos estabelecimentos de venda de cartões tarifários e nas instalações da empresa concessionária.

§ 13 A concessionária infratora será comunicada da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com AR - aviso de recebimento; ou III - por via eletrônica legítima e com confirmação de recebimento.

§ 14. Serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação de improcedência da defesa.

§ 15. Será emitida guia de cobrança da multa sempre que após 30 (trinta) dias corridos do recebimento da Notificação de Autuação e Penalidade – NAP – a concessionária não apresentar defesa ou, apresentando, tiver o indeferimento de sua reclamação pela CADARIT ou de seu recurso pelo Secretário do Órgão Gestor de Transportes.

Art. 57. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal a que esteja vinculado o Órgão Gestor de Transportes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a comunicação, quem proferirá decisão em até 30 (trinta) dias úteis, da qual não caberá mais recurso administrativamente.”

Art. 9º O *caput* do art. 58 e os §§ 2º, 6º e 7º, da Lei nº 3.230/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação

notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.

§ 2º Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial de garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da concessionária.

§ 6º O procedimento administrativo a que se refere o § 5º deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 7º Não sendo concluído o processo no prazo estabelecido no § 6º ou se restar demonstrado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares, esta será revogada, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.230/92:

I - incisos I, III e V do art. 50;

II - § 3º do art. 50;

III - incisos I e II do art. 51;

IV - art. 53;

V - art. 55;

VI - parágrafo único do art. 57;

VII - o Anexo da Lei nº 3.230/92.

Divinópolis, 13 de abril de 2023.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES

Procurador- Geral do Município

Publicado por:

Felipe Henrique de Assis Miguel

Código Identificador: 12A5FB2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 14/04/2023. Edição 3495

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>